

## ***Comentários IBERDROLA à 80ª Consulta Pública referente à Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN***

De acordo com o nº 1 do artigo 58.º-D do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que altera o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, que consagra a existência legal de um regime integrado de gestão de riscos e garantias no âmbito do SEN, prevendo expressamente a figura do gestor integrado de garantias e a adoção de regras de gestão prudencial, caberá à ERSE proceder à regulamentação da atividade de gestão de garantias no âmbito do SEN.

Neste sentido, a ERSE apresentou a 80ª Consulta Pública referente à “*Proposta de regime de Gestão de Riscos e Garantias no SEN*”, promovendo a auscultação pública dos agentes à proposta de diretiva que procederá à adequação regulamentar do regime legal previsto no Decreto-Lei n.º 76/2019, revogando a atual Diretiva nº 11/2018, referente ao “regime transitório de gestão de riscos e garantias no SEN”.

Perante estes desenvolvimentos, a IBERDROLA, enquanto agente cumpridor e promotor da segurança e sustentabilidade do SEN, facto evidenciado pelo cumprimento escrupuloso das responsabilidades a que se encontra adstrita e pela proposição de distintas soluções em variados fóruns com vista à promoção de uma maior sustentabilidade do SEN, acolhe positivamente a oportunidade de se pronunciar acerca da regulamentação proposta na presente consulta pública.

Assim, pelas razões acima referidas, e considerando-se a IBERDROLA um agente de mercado de reconhecida relevância no âmbito do setor elétrico, vem participar na presente consulta pública, com o intuito de prestar o seu contributo para o estabelecimento de regras mais justas, coesas e garantísticas, tecendo assim seguintes considerações de carácter genérico:

1. O setor elétrico nacional atravessa, atualmente, uma importante fase de mutação, com a conseqüente diversificação e aumento dos agentes intervenientes no setor e a multiplicidade das relações comerciais subjacentes.
2. A constante mutabilidade e fluidez do setor consubstanciar-se-á, salvo melhor opinião, num maior risco de incumprimento das obrigações impostas às diversas entidades.
3. Neste sentido, será importante garantir a existência de normas prudenciais que mitiguem o risco sistémico e protejam o sistema das externalidades provocadas pelos incumprimentos das responsabilidades dos agentes de mercado perante o SEN.
4. A este propósito, relembrar que, até ao momento, já existiram três situações de incumprimento no quadro do SEN que, embora não incidissem sobre agentes com

um peso de mercado relevante na sua atividade, tiveram consequências diretas nos encargos a serem suportados pelos consumidores.

5. Perante este enquadramento, a IBERDROLA entende como positivo o estabelecimento de regras prudenciais relativas à gestão de risco e garantias, que visem diminuir o risco sistémico derivado de incumprimentos dos agentes face às obrigações assumidas no âmbito do SEN e que permitam a destrição dos agentes consoante o seu histórico de cumprimento e a sua qualidade de crédito.
6. Pese concordar com a determinação de regras prudenciais que permitam mitigar o risco sistémico para o setor, a IBERDROLA considera que seria benéfica a disponibilização aos interessados de uma análise comparativa entre os vários modelos de gestão de riscos e garantias passíveis de consagração regulamentar, na linha das boas práticas habitualmente implementadas pela ERSE durante os processos de auscultação pública.
7. Com efeito, é entendimento da IBERDROLA que a disponibilização de um estudo comparativo entre os diversos modelos de gestão de riscos e garantias, permitiria aos interessados uma melhor avaliação ao mérito da solução agora proposta, em especial, no que se refere aos temas de cálculo e repartição de garantias (garantia individual e solidária).

Não obstante as considerações de carácter genérico acima realizadas, cabe à IBERDROLA tecer os seguintes comentários em sede de especialidade:

#### **A. Prazo para proceder à atualização das garantias**

1. De acordo com o nº 4 do artigo 9.º da proposta de articulado presente a Consulta pública o *“agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira. ”*
2. Ao prazo referido no ponto anterior, e não obstante a inibição de constituição de novos clientes mencionada, acresce um prazo extraordinário de 10 dias úteis para o agente de mercado realizar a atualização da garantia prestada, conforme disposto no nº5 do artigo 9.º.
3. A IBERDROLA considera positivo o alargamento do prazo para proceder à atualização da garantia prestada pelos agentes de mercado, uma vez que permite aos agentes obstar a dificuldades operativas e burocráticas inerentes aos procedimentos de emissão de garantias.

4. Não obstante o referido, o prazo conferido aos agentes para a atualização da garantia (10 dias + 10 dias), poderá conduzir a um risco elevado da impossibilidade de cobertura das garantias prestadas.
5. Com efeito, o estabelecimento de um prazo de 20 dias úteis até à suspensão dos contratos poderá, em alguns casos, ser excessivo, em especial, nas situações em que a atualização da garantia ocorra devido a uma prévia execução por incumprimento, que até poderá incidir sobre o valor total da garantia prestada, e que, na pior das situações, poderá levar a um montante em descoberto referente a aproximadamente um mês de faturação, o qual deverá ser então coberto pela garantia solidária dos diversos agentes de mercado.
6. Neste sentido, a IBERDROLA entende como prudente a criação de um mecanismo que mitigue a probabilidade de recorrer à garantia solidária dos agentes de mercado para fazer face à impossibilidade de cumprimento das obrigações dos agentes de mercado nos termos anteriormente descritos.
7. Assim sendo, a IBERDROLA propõe que os prazos para atualização de garantia referidos no artigo 9.º sejam obtidos de forma proporcional ao valor remanescente da garantia individual dos agentes, garantindo que este valor é suficiente para cobrir a possibilidade de crédito dos agentes (considerando a faturação média diária dos agentes).
8. Ora, por exemplo, através deste mecanismo, seria aplicável um prazo de 20 dias perante reposições de garantias que decorram de pequenas atualizações, mas, inversamente, perante situações em que a necessidade de reposição ocorra devido à ordem de execução de garantia por incumprimento, o prazo a ser estabelecido deverá ser proporcionalmente reduzido em face ao valor da garantia em falta.
9. Concluindo, no entendimento da IBERDROLA, a solução agora proposta seria adequada a mitigar o risco de recorrer à garantia solidária dos agentes de mercado, e contribuiria para uma solução mais justa e garantística para o SEN.

#### **B. Extensão do regime proposto de Gestão de Riscos e Garantias ao SNGN**

1. A IBERDROLA entende que, para efeitos de gestão de riscos e garantias, seria benéfica a extensão do regime agora proposto ao setor do gás natural, uma vez que tornaria o regime de garantias e gestão de riscos do SNGN mais coeso, simplificado e apto a diminuir o risco sistémico derivado de incumprimentos dos seus agentes.

2. Com efeito, a extensão do regime agora proposto ao setor do gás natural, poderia conduzir a benefícios claros para o SNGN, para os operadores de rede e para os agentes envolvidos, nomeadamente em termos operativos.
3. Neste sentido, um benefício operativo claro da extensão deste regime ao SNGN prende-se com a gestão integrada dos riscos e garantias por uma única entidade, uma vez que permitiria simplificar os fluxos de informação e diminuir a documentação a elaborar pelos agentes.
4. Ora, no setor do gás natural, face à sua configuração, é actualmente exigível aos agentes de mercado que prestem uma garantia perante os vários operadores de rede responsáveis pela gestão de garantias, o que naturalmente implica que os modelos contratuais para as garantias a serem emitidas pelas entidades financeiras sejam recorrentemente distintos em função da entidade à qual se irá prestar a garantia, causando um transtorno operativo aos agentes de mercado.
5. Com efeito, a extensão do regime proposto a consulta pública ao setor do gás natural permitirá obstar aos problemas acima mencionados, permitindo a prestação e a gestão das garantias perante uma única entidade.
6. Ainda neste sentido, e por forma a obstar aos problemas referidos nos pontos anteriores, a IBERDROLA propõe que a ERSE aprove um modelo contratual único para as garantias a prestar.